

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A GÊNESE DA AÇÃO AFIRMATIVA NO BRASIL

*Jorge Batista de Assis**

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Aspectos Históricos da Convenção Internacional Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. As Desigualdades Raciais no Brasil. 4. A Convenção Internacional Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Gênese da Ação Afirmativa no Brasil. 5. Considerações finais. Referências. 6. Referências

RESUMO: Este artigo busca demonstrar a importância da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Governo Brasileiro, junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968 e em vigor no País, de conformidade com o disposto em seu artigo 19, 1º, a 4 de janeiro de 1969. Identificando neste importante instrumento global de proteção especial dos direitos humanos a gênese da ação afirmativa, discorre sobre as desigualdades raciais no Brasil, propugnando pelo combate a todas as formas de discriminação racial e pela adoção da ação afirmativa como instrumento de indução da igualdade para a população afrodescendente e do respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Ação Afirmativa; Discriminação Racial; Igualdade.

ABSTRACT: This article tries to demonstrate the importance of the International Convention about the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, ratified by the Brazilian Government, along with the General Secretary of the United Nations, on March 27th, 1968 and in force in the country, according to the article 19, 1º, on January 4th, 1969. Identifying in this important global instrument of special protection of the human rights the affirmative action beginning, talks about the racial inequalities in Brazil, advocating for the combat to all forms of racial discrimination and for the adoption of affirmative action as an instrument of equality induction to the colored population and of respect to the human rights.

Keywords: Human Rights; Affirmative Action; Racial Discrimination, Equality.

1. Introdução

O cume do desrespeito aos direitos humanos no mundo ocorreu na 2ª. Guerra Mundial, com as atrocidades cometidas por Hitler e pelo *stablishment* alemão, cujo Estado tinha como projeto o extermínio de pessoas oriundas de grupamentos étnico-religiosos considerados por eles como subalternos e como seres inferiores. Após esta grande catástrofe mundial, em 1945, com o objetivo de redirecionar as relações internacionais e fomentar uma cultura de paz, os Estados criaram a Organização das Nações Unidas. Em 10 de dezembro de 1948, na esteira da proteção internacional aos direitos humanos, a ONU promulgou a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada por 48 Estados, ensejando um passo decisivo nos processos de universalização e internacionalização destes direitos, ao mesmo tempo, consolidando uma nova ciência, de índole normativa e pragmática, que é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo o escopo central de convertê-lo em tema de legítimo interesse da comunidade internacional. Esta Declaração representa um ponto de partida para o processo de proteção global dos direitos humanos e à consciência histórica que a Humanidade tem dos próprios valores fundamentais construídos no século XX. No entanto, a despeito do propósito da Declaração, críticas em todos os quadrantes foram a ela endereçadas, com afirmações de que

* Mestrando em Políticas Públicas e Processo na FDC. Professor da FDC. Membro do grupo de pesquisa de Direitos Humanos da FDC. Membro da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-graduação (ANDHEP).

este importante documento da ONU não dispõe de força cumprimento pelos Estados. Diante disto, a Organização das Nações Unidas, através de sua Assembléia Geral, iniciou a normatização de Tratados, de Convenções e de Pactos que, ratificados pelos Estados, visam à proteção particularizada e específica de pessoas ou grupo de pessoas vulnerabilizadas ao longo da História, mormente, considerando-se categorizações pertinentes ao gênero, idade, raça, etnia, etc. Neste sentido, foram elaboradas a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção Internacional Contra a Tortura, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, dentre outros importantes instrumentos normativos internacionais de proteção aos direitos humanos. Estes atos normativos internacionais consagram a relevância na cena internacional do sujeito de direito, observado em sua especificidade e complexidade, visando responder às determinadas violações dos direitos humanos. Deve ser ressaltado que a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, objeto deste artigo, foi adotada pela ONU em 21 de dezembro de 1965, tendo sido aprovada pelo Parlamento Brasileiro em 21 de junho de 1967, com a edição do Decreto Legislativo nº 23, havendo sua ratificação sido depositada junto às Nações Unidas em 7 de março de 1968. A Convenção apresenta dois pilares básicos que norteiam a efetivação do direito a igualdade que são o combate a toda e qualquer forma de discriminação racial e a promoção da igualdade. Esta Convenção é imprescindível para o País, haja vista que o Brasil apresenta um quadro histórico enorme de discriminação racial contra os descendentes de africanos aqui nascidos e que vivem no território nacional, levando-se em conta, ainda, que esta é a segunda maior nação negra do mundo, perdendo apenas para a Nigéria.

2. Aspectos históricos da convenção internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial

Após as duas Grandes Guerras que ocorreram no século XX, nas quais inúmeras barbáries foram perpetradas sob o pálio da soberania nacional, o engendramento e a criação de um sistema de proteção dos direitos humanos foram a resposta para que se almejasse a construção da esperança de paz duradoura no mundo. Com o término da 2ª Guerra Mundial, avultou a consciência de que os direitos humanos são universais e indivisíveis. Universais na proporção em que se cogita a aquisição e o pleno exercício de direitos para todos e indivisíveis no sentido de que os direitos humanos devem possuir igual validade, independentemente de serem classificados como civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais.

Tendo em vista a hecatombe da 2ª Guerra Mundial, a qual vitimou milhares de pessoas, sentiu-se a necessidade de se criar mecanismos que pudessem garantir e ensinar a proteção aos seres humanos. A partir daí vem a lume uma terminologia no Direito Internacional relacionando-o aos Direitos Humanos: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (Guerra, 2002). Os direitos humanos trazem em si a historicidade na medida em que tais direitos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução (Arendt *Apud* Piovesan, 2000). Frise-se que tal construção vem sendo feita de modo progressivo. É uma construção lenta, porque é uma conquista do indivíduo contra o Estado (Mello, 2000).

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho constituem as primeiras marcas nas quais se ancoram o processo de internacionalização dos direitos humanos (Süssekind, Maranhão, Vianna, Teixeira, 1997; Piovesan, 2000). Entretanto, deve-se ressaltar que a verdadeira afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, por causa do fenômeno da 2ª Guerra Mundial, tornando-se uma legítima preocupação da sociedade internacional com o término do conflito mundial, criando-se em 1945 a Organização das Nações Unidas, sendo certo que em 10 de Dezembro de 1948, a Assembléia Geral adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, como corolário, tais direitos passam a ter destaque na agenda das instituições internacionais.

A emergência da proteção internacional dos direitos humanos está vinculada à insidiosa intolerância e à diversidade étnico-cultural.

Nesses termos, alinha-se Antônio Augusto Cançado Trindade, quando afirma que “a partir da Declaração Universal de 1948, tem sempre insistido na universalidade dos direitos humanos inerentes a todo ser humano, em meio à diversidade cultural”, haja vista que “a universalidade se expressa de modos diversos, e que é possível aplicar padrões universais de direitos humanos em meio à diversidade cultural. Com efeito, ao longo dos anos, países de tradições diversas, de orientações políticas, culturais e religiosas distintas, nem por isso deixaram de livremente ratificar ou aderir aos tratados de direitos humanos (Abreu, 1999; Trindade, 2003).

Amparada nessa construção histórica, torna-se cada vez mais crescente a demanda das Nações Unidas relacionada aos direitos humanos. Pessoas físicas e entidades da sociedade civil de todo o mundo têm acionado o sistema global de proteção dos direitos humanos, diante da consciência de que os Estados são muitas vezes coniventes, negligentes ou ineficientes em prestar a pronta resposta às violações dos direitos humanos. O sistema global de proteção dos direitos é composto pela Declaração Universal, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – esta tríade forma a denominada Carta Internacional dos Direitos Humanos -, ao lado de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, que concernem a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas específicas de violação (Piovesan, 2000).

Em conformidade com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população afrodescendente perfaz o percentual de 45%, sendo considerada a segunda maior nação negra do mundo, perdendo apenas para a Nigéria. Diante deste fato incontestável, aduzido ao histórico das violações de direitos humanos de toda ordem, embasadas na discriminação racial, torna-se relevante debruçar-se sobre a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, fonte natural da ação afirmativa.

3. As desigualdades raciais no Brasil

Por qualquer ângulo que se observe, o Brasil revela-se socialmente injusto e etnicamente desigual, fato demonstrado pela simples exibição dos indicadores sociais, econômicos e educacionais, sofrendo a população afrodescendente (pretos e pardos, segundo o IBGE, em quantitativo de 90 milhões de brasileiros) uma modalidade de racismo sutil e dissimulada, que remete esse enorme contingente populacional a uma situação perversa, reservando a ela como espaço a miséria das favelas, os ambientes insalubres dos cárceres, em posição de subalternidade crônica que precisa ser repensada por toda a sociedade para o estabelecimento de uma verdadeira democracia racial.

Conforme amplo estudo sobre a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, abarcando os períodos de 1992 a 1999, o pesquisador Ricardo Henriques, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, concluiu que a intensa desigualdade racial brasileira, associada a formas usualmente sutis de discriminação racial, impede o desenvolvimento das potencialidades e o progresso social da população negra (Henriques, 2001).

Apesar da melhoria dos indicadores sociais no Brasil na última década, a desigualdade entre brancos e negros se mantém.

Para uma visão panorâmica do fenômeno que aflige os afrodescendentes, permita-se transcrever os dados exhaustivamente coligidos pelo pesquisador acima referenciado:

a) Índice de Desenvolvimento Humano:

É um índice estabelecido pelas Organizações das Nações Unidas para aferir a qualidade de vida das populações em seus respectivos países. É uma combinação do Indicador de Rendimento (IR), Indicador de Longevidade (IL) e Indicador Educacional (IED). O Índice de

Desenvolvimento Humano (IDH) varia de 0 a 1, sendo que quanto mais próximo a 1, melhor será a qualidade de vida. O Brasil ocupa a 69ª posição na esfera mundial. Se fosse considerada somente a população negra, ocuparia o 101º lugar. Se, no entanto, o cálculo fosse realizado apenas levando em conta a participação dos brancos, o país subiria para 46ª posição.

b) Composição da Pobreza

b.1) Total de Pobres no Brasil: 53 milhões que percebem por seu trabalho a renda de um salário mínimo por mês:

Branco/as	Negro/as
37%	63%

b.2) Pobreza na infância/adolescência e início da vida adulta

Faixa Etária	Branco/as pobres	Negro/as pobres
Até 6 anos	38%	65%
Entre 7 e 14 anos	33%	61%
Entre 15 e 24 anos	24%	47%

b.3) População indigente:

TOTAL COM RENDA ABAIXO DE R\$ 120,00 NO BRASIL	Branco/as	Negro/as
22 Milhões	30%	70%

Constata-se que dentro do quadro do inaceitável padrão da pobreza no País, observa-se uma sobre-representação da mesma entre os afrodescendentes, vale dizer, dos 22 milhões que vivem abaixo da linha da pobreza, ou seja, não consomem o nível mínimo de calorias recomendado pela Organização das Nações Unidas, equivalentes a 10% dos mais pobres, sendo que 70% são negros e 30% são brancos.

c) Desigualdade de Renda

No grupo que está no topo da pirâmide social, o 1.7 milhão de pessoas mais ricas do País, há nove brancos para cada negro, vale dizer, apenas 15% desse grupo é composto de afrodescendentes. Os brancos representam 85% da população do décimo mais rico, apropriando-se de 87% da renda desse décimo, ou seja, auferem 41% da renda total do País.

No extremo oposto o mais pobre da distribuição – observa-se que a metade mais pobre da população se apropria de cerca de 12,5% da renda do país. Em 1999, entre os 50% mais pobres do Brasil, 40% de brancos se apropriam de 5,5% da renda do país, enquanto os negros, que representam 59,6% desse conjunto, percebem apenas 7% da renda nacional.

d) Escolaridade

A escolaridade média da população adulta com mais de 25 anos no final do século XX está em torno de 6 anos de estudo. Um jovem branco de 25 anos de idade tem cerca de 8,4 anos de estudo, enquanto um jovem negro de mesma idade apresenta 6 anos. Esta diferença de 2,3 anos de estudo que os jovens negros têm para com os jovens brancos, revela a intensidade da discriminação racial, que é a mesma observada entre seus avós.

Entre os analfabetos com mais de 15 anos, 8,3% são brancos ao passo que 19,8% são negros; os considerados analfabetos funcionais, 26,4 % são brancos, já os negros representam 46,9%.

Não completam o ensino fundamental, 57,4% dos brancos e 75,3% dos negros.

Entre os jovens de 18 a 23 anos, 63% dos brancos e 84% dos negros não completam o ensino médio.

Completaram o ensino médio em 1999, 12,9% de brancos e 3,3% de negros

Entre 18 e 25 anos, 89% dos brancos e 98% dos negros não ingressam no ensino superior.

Dos 191.100 estudantes do Ensino Superior avaliados pelo Exame Nacional de Cursos do MEC - o “provão” - em 2000, 80% são brancos e 15,7% são pretos e pardos.

Em suma, para cada brasileiro branco que não sabe ler nem escrever, há dois brasileiros negros nessa condição. Na média, os brancos têm 7 anos de estudo, enquanto os negros chegam a 5 anos. Entre os brasileiros com mais de 25 anos que têm curso superior completo, há um negro para cada 5 brancos.

e) Trabalho Infantil

A despeito da existência de diversos programas governamentais com o objetivo de eliminar a participação da mão de obra infantil no mercado de trabalho, infelizmente reconhecido como um fator capaz de minimizar a pobreza, haja vista que contribui para o aumento da renda familiar, observa-se que a sua redução tem sido ínfima, inobstante avanço nessa área. O trabalho infantil apresenta-se como um importante indicador de mal-estar da sociedade, na medida em que compromete, simultaneamente, o nível atual do bem-estar da sociedade e o bem-estar das gerações futuras.

A taxa de ocupação de crianças de 5 a 9 anos no mercado de trabalho, no Brasil, em 1999, apresenta-se com um percentual de 24,4%, sendo que as crianças brancas atingem o percentual de 18,4% e as negras somam o percentual de 30,3%.

Na faixa de 10 a 14 anos, no mesmo período, o percentual no país é de 17%, sendo que as crianças brancas constituem o percentual de 13% e as negras atingem o percentual de 20%.

f) Mercado de Trabalho

Com uma população em idade ativa na ordem de 71,1 milhões, no último ano da série estudada, os brancos têm uma população economicamente ativa em torno de 43,1 milhões, estando ocupados 39,3 milhões e com uma taxa de desemprego de 8,9%.

Os afrodescendentes, no entanto, apresentam uma população em idade ativa estimada em 58,1 milhões, com uma população economicamente ativa na ordem de 35,7 milhões, sendo que a população ocupada gira em torno de 31,9 milhões, estando desempregados cerca de 10,6%.

Tomando-se como base as regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Distrito Federal, Porto Alegre, Recife e Salvador, confirma-se que tanto os homens negros como as mulheres negras apresentam taxas de desempregos maiores do que seus correspondentes brancos, sendo certo que a mulher negra é quem mais padece no mercado de trabalho. A taxa de desemprego no grupo é maior e elas ficam mais tempo desocupadas, e, quando conseguem participar do mercado de trabalho, ocupam as posições mais desvalorizadas, percebendo, por conseguinte, os piores salários. Na região metropolitana de São Paulo, o salário médio pago às mulheres negras está em torno de R\$ 494, menor que os R\$896 recebidos pelos não-negros e os R\$ 756 pagos aos homens negros, enquanto que os homens brancos percebem a importância de R\$ 1.100.

g) Habitação e Consumo de Bens Duráveis

No que pertine à habitação, os níveis referentes às famílias negras são bastante preocupantes, pois residem em domicílios com alto grau de precarização e riscos sanitários, haja vista que o escoamento sanitário inadequado desses prédios está na ordem de 52%; com abastecimento de água inadequada, 26%; sem acesso à coleta de lixo, 30%; com alta densidade populacional, 28%; sem acesso à energia elétrica, 9,44%, enquanto que os brasileiros brancos ostentam melhores índices.

Em conformidade com o estudo em tela, no período de 1992-1999, apesar de ter sido observada uma melhoria dos negros em relação ao padrão de consumo dos brancos, constatou-se que os domicílios habitados por famílias afrodescendentes ainda permanecem com níveis absolutos de maior privação para todos os indicadores de posse de bens duráveis. O percentual de lares habitados por negros que não dispõem de *freezer*, máquina de lavar e telefone são, respectivamente, 90%, 83% e 70%. Esses dados são, respectivamente, 73%, 56% e 54% para os domicílios habitados por brancos.

h) Representação do Poder

No Poder Judiciário, 98,5% dos membros deste Poder são brancos, sendo que na mais Alta Corte do País, o Supremo Tribunal Federal, encontra-se apenas um ministro negro, recém nomeado, o Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes; no Superior Tribunal de Justiça, 100% dos Ministros são brancos; no Tribunal Superior do Trabalho, tem assento nesta Corte, apenas

um ministro, o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; o Tribunal Superior Eleitoral é composto majoritariamente por brancos e no Superior Tribunal Militar nenhum ministro é negro.

No Poder Legislativo, encontram-se na Câmara Federal, 95% de brancos, enquanto que no Senado Federal, 97% dos parlamentares são brancos.

No Ministério Público da União, englobando os Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 98,6% são brancos.

No Poder Executivo Federal, são apenas 3 os Ministros de Estado no universo de quase três dezenas de Ministérios, sendo que, dos diplomatas que atuam no Itamaraty, 99% são brancos e 98% deste grupamento étnico compõem o conjunto dos professores universitários do País.

i) Expectativa de Vida

Os cidadãos brancos têm uma expectativa de vida na ordem de 70 anos, enquanto que os afrodescendentes têm-na em torno de 64 anos.

Os dados acima demonstram de maneira irrefutável a intensa desigualdade de oportunidades a que está submetida a população afrodescendente no Brasil. Estes resultados são contundentes no sentido da necessidade de se desenvolverem políticas públicas dirigidas preferencialmente aos negros brasileiros: políticas de inclusão social econômica com preferência racial, políticas ditas de ação afirmativa, que contribuam para romper com nossa excessiva desigualdade.

É o que oportunamente propõe Roberto Henriques, que a seguir arremata:

A necessidade de uma ação anti-racista que enfrente o desafio histórico de integrar as perspectivas “universalista” e “diferencialista” encontra-se, cremos, no centro de um processo de desnaturalização da desigualdade racial. Os limites -impossibilidade para alguns – da integração dessas perspectivas são enormes, mas, talvez, o uso da tolerância – sabemos insuficiente – no espaço democrático, associado à uma perspectiva de pluralidade de culturas no seio da sociedade brasileira possa sugerir caminhos. Portanto, faz-se necessário redefinir os horizontes de igualdade de oportunidades, de condições e de resultados, fazendo dispor, entre outros, de políticas explícitas de inclusão racial. A redução da desigualdade entre brasileiros brancos e brasileiros afrodescendentes apresenta-se como prioridade para construirmos uma sociedade democrática, livre, economicamente eficiente e socialmente justa.

Tendo em vista a tragicidade espelhada pelos números dos indicadores sociais apresentados, amalgamada com o dramático cenário vivenciado por milhões de afrodescendentes no País, impõe-se o aprofundamento sobre a discussão da adoção da ação afirmativa entrelaçada com o princípio constitucional da igualdade, o que se fará no capítulo subsequente.

4. A convenção internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial e a gênese da ação afirmativa no Brasil

O escopo primordial da Convenção é a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Neste sentido, o Artigo 1º define a discriminação racial como sendo:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer domínio de vida pública. Portanto, para a garantia da integral

fruição dos direitos humanos é imprescindível o combate a toda e qualquer forma de discriminação racial que obstaculize o exercício dos referidos direitos.

A Convenção determina aos Estados-partes que não meçam esforços para buscar a eliminação da discriminação e a promoção do entendimento entre todas as raças, fazendo com que todas as autoridades públicas atuem de igual maneira; abolindo quaisquer leis ou regulamentos que efetivem ou perpetuem a discriminação racial; condenando toda propaganda baseada em teorias de superioridade racial ou orientada para promover o ódio ou discriminação racial; adotando medidas para erradicar toda incitação à discriminação; garantindo o direito à igualdade perante a lei para todos, sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica; oferecendo proteção e recursos legais contra atos de discriminação racial que violem direitos humanos, enfim, os Estados devem adotar medidas especialmente nas áreas de educação, cultura e informação, objetivando o combate à discriminação racial.

Extraem-se da Convenção duas metas básicas para se realizar o desiderato nela inserida, quais sejam, o dever imposto aos Estados-partes de combater toda e qualquer forma de discriminação racial e de promover a igualdade. Estas metas traduzem as estratégias repressivo-punitiva que objetiva a punição, a proibição e a eliminação da discriminação racial e a promocional, que visa a promoção, o fomento e o avanço da igualdade.

Em relação ao princípio da igualdade e não-discriminação, Antônio Celso Alves Pereira leciona que:

O princípio fundamental da igualdade e da não-discriminação é parte do Direito Internacional Geral, sendo este aplicável a todos os Estados, independentemente de que sejam partes ou não de determinado tratado. Na atual etapa de evolução do direito internacional, o princípio da igualdade e da não-discriminação ingressou definitivamente no domínio do *jus cogens* (Pereira, 2006).

Para a consecução dos objetivos da Convenção, o Artigo I, parágrafo 4º determina aos Estados-partes a adoção de medidas especiais e concretas em defesa dos grupos ou indivíduos que se encontrem em situação de inferioridade dentro das sociedades nacionais, *in verbis*:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas como o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em conseqüência, a manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Consoante o estampado no item precedente observa-se que a população brasileira de origem africana, encontra-se exatamente ao abrigo do estabelecido no artigo acima, merecendo dele a sua proteção. O referido artigo ao prever a adoção de medidas especiais e concretas para os historicamente vitimados pela discriminação racial, inequivocamente enseja a gênese da ação afirmativa, normatizando que a aplicação da mesma poderá neutralizar os efeitos da discriminação, bem como poderá assegurar a proteção e o desenvolvimento destes grupos. Embora tenha a sua efetivação se notabilizado nos Estados Unidos da América, o conceito de ação afirmativa originou-se na Índia em 1919, imediatamente após a 1ª Guerra Mundial. Tal proposição foi construída por Bhimrao Ramji Ambedkar que pregou a instituição de políticas públicas diferenciadas e constitucionalmente protegidas em prol da substancialização da igualdade, o que viria ao encontro dos anseios dos segmentos populacionais designados e considerados como inferiores, como as castas *shudra* e *mahar*, dentre outros. O sistema de ação afirmativa, denominado de reservas ou representação seletiva, nas assembleias legislativas, na

administração pública e na rede de ensino foi positivado nos artigos 16 e 17 da Constituição indiana. (Wedderburn, 2005).

Reforçando a estipulação do artigo I, parágrafo 4º, objetivando a materialização da igualdade e a fruição plena dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a Convenção estabeleceu no artigo II, parágrafo 2º a obrigação para todos Estados-partes adotarem medidas nos campos social, econômico, cultural, estatuidando que:

Os Estados-parte tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

A ação afirmativa consiste na adoção de medidas de caráter público ou privado, que visando eliminar os efeitos da discriminação racial, baseado em raça, cor, gênero, descendência ou origem nacional ou étnica, tem como eixo central a viabilização do direito à igualdade e conseqüentemente a fruição dos direitos humanos em todos os planos sociais.

Mister é importante aduzir que o Brasil é um grande ator no cenário internacional e sempre esteve envolvido no protagonismo da elaboração de normas internacionais de direitos humanos.

O Representante Alterno do Brasil na Organização dos Estados Americanos, Silvio José Albuquerque e Silva, presidente do Grupo de Trabalho encarregado de elaborar o projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e toda a Forma de Discriminação e Intolerância, ao apresentar o anteprojeto perante a Organização dos Estados Americanos, em Washington, no dia 18 de Abril de 2006, em relação à adoção da ação afirmativa, assim se posicionou:

O anteprojeto inova ao definir o conceito de “medidas especiais”, também conhecidas como medidas de discriminação positiva, reconhecendo a legalidade de sua aplicação e sua importância para a promoção da igualdade substancial (“de facto”) de indivíduos e grupos vítimas de discriminação. As medidas especiais, expressas na forma de políticas de ação afirmativa tomadas pelo Estado ou por particulares em favor dos direitos de indivíduos ou grupos discriminados - em quaisquer campos da atividade humana, seja privado ou público -, são entendidas como instrumento valioso para a superação das barreiras impostas pela discriminação a que os seres humanos desfrutem plenamente de seus direitos. Os grupos que devem ter acesso às medidas especiais de discriminação positiva são os que se encontram em situação permanente de desvantagem em função de condições não-voluntárias, que o impedem o acesso à igualdade real de oportunidades. A introdução no anteprojeto do conceito de medidas especiais ou discriminação positiva representa o reconhecimento de que se existem desvantagens estruturais entre os diversos indivíduos e grupos de uma sociedade, cabendo ao Estado a obrigação de tomá-las em conta na formulação de suas ações e políticas públicas. O caráter de obrigatoriedade de tais medidas especiais é o elemento inovador do anteprojeto em relação à Convenção das Nações Unidas de 1965. (Albuquerque e Silva, 2000).

Por mais que proliferem as críticas ao surgimento e adoção da ação afirmativa engendradas por setores conservadores, o Brasil não pode hesitar na sua aplicação, haja vista que, além de ser signatário da Convenção Internacional pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial – fonte deste instrumento de realização de igualdade -, as desigualdades

raciais avultam em solo pátrio, devendo, pois, o país cumprir com o seu dever acordado em torno da Organização das Nações Unidas.

5. Considerações finais

A Convenção Internacional pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial é um importante documento normativo internacional de direitos humanos e que tem como desiderato o combate e a eliminação de todas as formas de discriminação racial e a promoção da igualdade para as populações vulnerabilizadas historicamente pelos fatores baseadas na raça, cor, gênero, descendência ou origem nacional.

A Convenção é o rio de onde forra a ação afirmativa e a sua aplicação pelo Brasil não pode ser obstaculizada por setores conservadores que articulam a manutenção do status que propicia a exclusão de numeroso contingente populacional afrodescendente.

Sendo signatário da Convenção, exsurge o dever assumido perante a comunidade internacional de cumprir na íntegra as normas internacionais de direitos humanos, razão pela qual, torna-se imperativo para a própria consagração fática do Estado Democrático de Direito que o Estado Brasileiro realize as medidas especiais e concretas ínsitas na Convenção que se traduzem na ação afirmativa, tendo como consectário a inclusão da população afrodescendente em todos os planos sociais, propiciando a proteção, o monitoramento e a fruição da plenitude dos direitos humanos.

Referências

ABREU, Sérgio. *Os Descaminhos da Tolerância. O Afro-brasileiro e o Princípio da Igualdade e da Isonomia no Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ALBUQUERQUE E SILVA, Silvio José. *Anteprojeto de Convenção Interamericana Contra o Racismo e todas as Formas de Discriminação Racial e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância*. Disponível em: <http://www.oas.org/speeches/speech.asp?sCodigo=06-0091>. Acesso em 23 maio 2007.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2003.

ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

PIOVESAN, Flávia. *Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. In: *Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Brasília: Secad/MEC, 2005.

BALDWIN, James. *Pelas Praças Não Terá Nome*. Rio de Janeiro: Brasilense, 1972.

BIKO, Steve. *Escrevo o que eu quero*. Rio de Janeiro: Ática, 1990.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_eliminao_disc_racial.htm. Acesso em: 23 maio 2007.

GUERRA, Sidney. *Os Direitos Humanos numa Perspectiva do Direito Internacional: Para uma Justiça Cosmopolita?* In: GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos: Uma Abordagem Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

HENRIQUES, Ricardo. *Desigualdade Racial no Brasil: Evolução das condições de vida na década de 90*. Rio de Janeiro: IPEA, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos e Cidadania*. Rio de Janeiro: Minelli, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 1.v. 12. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo*. 2.ed. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2002.

PEIXINHO, Manoel Messias. *A Interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais. Elementos para uma Hermenêutica Constitucional Renovada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos Sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney (Coord.). *Temas Emergentes de Direitos Humanos*. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: *Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Brasília: Secad/MEC, 2005.

_____. *Democracia, Direitos Humanos e Globalização*. Disponível em: <http://www.dhr.com.br/>. Acesso em: 1 jul. 2005.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: <http://www.dhnet.com.br/>. Acesso em 01 jul. 2005.

ROLAND, Edna Maria Santos. *Racismo no mundo: A Caixa de Pandora*. *Revista Teoria e Debate*. nº 49. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Out. /Nov. /Dez. 2001.

SARTRE, Jean Paul. *Reflexões Sobre o Racismo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Difel, 1990.

SILVA JR., Hédio. *O Princípio da Igualdade e os Direitos de Igualdade na Constitucional de 88*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 10, nº 38, jan-mar 2002.

SILVA, Jorge da. *Direitos Cívicos e Relações Raciais no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1994.

SOUZA NETTO, Flávia Emanuelle de. *A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/text.asp?id=6488>. Acesso em 05 jul. 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. II. 17. ed. São Paulo: LTR, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

_____. *Dilemas e Desafios da Proteção Internacional dos Direitos no Limiar do Século XXI*. Disponível em: <http://www.dhnet.com.br/>. Acesso em 01 jul. 2005.

_____. *O Direito Internacional em Transformação (Ensaios, 1976-2001)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Tratado Internacional de Direitos Humanos*. v.1. 2.ed. rev. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

WEDDERBURN, Carlos Moore. Do Marco Histórico das Políticas Públicas de Ação Afirmativa. Gênese das Políticas de Ações Afirmativas e Questões Afins. In: *Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Brasília: Secad/MEC, 2005.